



APELAÇÃO PENAL Nº 0001451-31.2010.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA SANTARÉM
APELANTE: FELIPE DE SOUZA BELO
ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL GRAVE. DANO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRÁTICA DE RACHA EM VIA PÚBLICA. PRELIMINAR: APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ART. 302, §2º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA PENAL QUE DESCREVE CONDUTA CULPOSA. DELITO PRATICADO NA MODALIDADE DOLOSA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES EXPOSTAS EM PLENÁRIO. REFORMA DA DOSIMETRIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DOS VETORES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE NÃO CONFESSOU QUALQUER DOS ATOS DELITIVOS RECONHECIDOS PELO CORPO DE JURADOS.

1. O art. 302, §2º do Código de Trânsito Brasileiro – tomando em conta o caput do artigo, deixa claro que a normatização procurou, somente, prever uma forma qualificada de homicídio culposo de trânsito ocorrido em decorrência da participação em racha e, nesse passo, consigno que o delito pelo qual o recorrente foi condenado ocorreu em sua modalidade dolosa, sendo inviável, portanto, requerer a sua readequação típica diante da mera alegação de que a lei nova é mais benéfica, uma vez que tal entendimento conduziria a desclassificação do delito de homicídio doloso para culposo, tese que foi expressamente rejeitada pelo corpo de jurados e sobre a qual o apelante não lançou argumentos capazes de influir neste ponto do julgado.

2. Na legislação atual resiste a figura típica do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, que descreve abstratamente a conduta de participar de corrida automotiva não autorizada em via pública, igualmente é inaplicável no caso em tela, uma vez que consistira – caso aplicado, em um plus punitivo ao apelante, uma vez que criminalizaria – além do resultado morte, a conduta de participar de racha, o que é vedado na sistemática processual em decorrência do princípio da Legalidade e da non reformatio in pejus.

3. É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela, onde a decisão foi condizente com as provas colacionadas, não sendo possível sua anulação sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva.

4. Inviável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, de vez que os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência



a reprovação e prevenção do crime foram devidamente observados, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo legal e, sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo para qualquer reforma. Súmula N° 23 TJPA.

5. As circunstâncias e consequências do delito são vetores judiciais que foram acertadamente valorados, não havendo reparos a serem feitos, tendo o magistrado caminhado bem ao adequar as circunstâncias fáticas que exacerbaram o comando normativo dos tipos penais incriminadores e, por tal razão, fazem jus ao incremento na sanção penal fixada.

5. A pena concreta fixada pelo crime de dano encontra-se prescrita pela superação do lapso temporal contido no art. 109, VI do Código Penal.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, com determinação de execução imediata da pena.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias de abril de 2018, Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por FELIPE DE SOUZA BELO, contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática das sanções punitivas do art. 121, caput e arts. 129, §1º, I e 163 do Código Penal.

A denúncia ministerial imputa ao recorrente o fato de, na data de 02 de fevereiro de 2010, por volta de 21h30, ter participado de um racha em via pública, uma vez que encontrava-se transitando em seu veículo – modelo Ford KA, em alta velocidade e, após realizar uma tentativa de ultrapassagem, perdeu o controle do mesmo, invadindo o passeio público, abalroando 05 (cinco) vítimas, tendo uma destas vindo a óbito e as demais sofrido variados graus de lesões, colidindo ainda com um poste de iluminação pública que restou inutilizado.

Recebida a denúncia, a marcha processual transcorreu linearmente, tendo o apelante sido pronunciado pela prática de atos que se amoldam as molduras normativas dos arts. 121, caput, c/c art. 18, I parte final, 129, caput, §1º, I – 02 vezes, III, §2º, I e 163, III c/c art. 29 e 70 primeira parte, todos do Código Penal.

A decisão de pronúncia foi posta à análise desta Corte de Justiça por ter o recorrente interposto Recurso em Sentido Estrito tendo, contudo, a decisão sido mantida em sua totalidade.

Assim, o réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 05/09/2014, tendo, o Conselho de Sentença, reconhecido a responsabilidade criminal do apelante pelos crimes a ele imputados,



desclassificando as lesões das vítimas Dalila Limeira de Araújo e Marlon Halley Figueira Pereira para lesões corporais leves, o que implicou no reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva do estado sobre as referidas penalidades.

Irresignado, o réu interpôs apelação, tendo os argumentos recursais gravitado nos seguintes pontos:

- Aplicação da novatio legis in melius, aduzindo que a lei 12.971 regulou o crime de corrida automobilística sem autorização legal em vi pública – racha, impondo para tanto uma pena mais branda do que a prevista no tipo penal em que o recorrente foi condenado, motivo por que pretende ver readequado o tipo penal incriminador que lhe é imputado;

- Que o julgamento ocorreu de modo contrário as provas apresentadas ao plenário do júri, motivo por que deve o julgamento ser refeito e o referido acervo probatório submetido novamente a julgamento;

- A reforma da dosimetria operada em desfavor do apelante, pretendendo a sua fixação no mínimo legal;

Em contrarrazões, o ministério público estadual rebateu os argumentos recursais, pugnando pelo improvimento da apelação.

Recebido os autos em meu gabinete na data de 06 de outubro de 2015, determinei sua remessa a Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório, o qual submeto à revisão.

Belém, 17 de abril de 2018.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

As razões recursais guardam argumentos que, quando cotejados com o aporte fático e legal inerente ao tema, revelam que as mesmas não merecem prosperar, conforme passo a demonstrar.

PRELIMINAR: APLICAÇÃO DO ART. 302, §2º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA PENAL QUE DESCREVE CONDUTA CULPOSA. DELITO PRATICADO NA MODALIDADE DOLOSA.

De início, o recorrente arguiu a aplicação do que considera novatio legis in melius, argumentando que a Lei nº 12.971/14, que introduziu mudanças no Código de Trânsito Brasileiro, tipificou o delito de participar de corrida automobilística não autorizada em via pública, tendo o referido artigo assim aduzido em sua redação original:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

(...)

§2º - Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:



Não obstante o referido dispositivo encontre-se revogado, consigno que ainda que assim não o fosse, a leitura sistemática do referido artigo – tomando em conta o seu caput, deixa claro que a normatização procurou, somente, prever uma forma qualificada de homicídio culposo de trânsito e, nesse passo, consigno que o delito pelo qual o recorrente foi condenado ocorreu em sua modalidade dolosa, sendo inviável, portanto, requerer a sua readequação típica diante da mera alegação de que a lei nova é mais benéfica, uma vez que tal entendimento conduziria a desclassificação do delito, tese que foi expressamente rejeitada pelo corpo de jurados e sobre a qual o apelante não lançou argumentos capazes de influir neste ponto do julgado.

Mais a mais, na legislação atual resiste a figura típica do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, que descreve abstratamente a conduta de participar de corrida automotiva não autorizada em via pública, igualmente é inaplicável no caso em tela, uma vez que consistira – caso aplicado, em um plus punitivo ao apelante, uma vez que criminalizaria – além do resultado morte, a conduta de participar de racha, o que é vedado na sistemática processual em decorrência do princípio da Legalidade e da non reformatio in pejus.

Assim, tratando-se de artigo inaplicável aos fatos narrados na inicial, rejeito o ponto recursal de ver a conduta típica do apelante adequada as penas do art. 302, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, reconhecendo a impropriedade do argumento preliminar suscitado.

MÉRITO: DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS

Adiante o recorrente pretende o reconhecimento da nulidade do julgado, uma vez que os jurados teriam tomado decisão manifestamente contrária às provas dos autos, argumento que igualmente não merece prosperar.

Isso por que a apelação fundamentada no art. 593, III, d do CPP somente tem provimento quando o julgamento é destituído de qualquer base na prova produzida ao longo da instrução processual, cabendo à anulação da decisão nestes casos.

Destaco que no procedimento do Tribunal do Júri, havendo nos autos duas diferentes versões sobre o fato ou mesmo sobre sua autoria, é vedado ao Tribunal de Justiça cassar a decisão sob o fundamento de ser ela contrária à prova dos autos, vez que a quebra da soberania dos veredictos somente é admitida em hipóteses excepcionais. Tal rigorismo se impõe justamente em razão da soberania dos veredictos do Conselho de sentença – instituto calcado na Constituição Federal.

Nesse passo, a escolha dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto. A doutrina é pacífica neste entendimento:

(...) O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença



considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora, se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Negritei e grifei. (Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 959).

No caso objurgado, o que se vê é que o mérito da decisão não pode e não deve ser modificado.

Com efeito, a par das teses de negativa de autoria – tendo o réu afirmado em juízo ter sido vítima de um acidente ocasionado pelo outro veículo envolvido no fato delituoso, ou ainda pretendido a desclassificação da conduta para sua modalidade culposa, os jurados optaram por acatar a tese acusatória, sendo esta a que lhes pareceu mais convincente, com respaldo em todo o conjunto probatório acostado aos autos, dentre os quais destaco alguns dos depoimentos:

A vítima Jairo Luiz Vinhote Figueira Bastos, assim descreveu os fatos:

(...) Que por volta de 21h15 estava conversando com Vanessa quando ouviu barulho de uma freada forte e olhou para sua esquerda para ver o que estava acontecendo, porto (sic) que era comum naquele trecho na Av. Rui Barbosa que veículos passassem em alta velocidade e as vezes buzinassem e as freassem naquele perímetro; que ao olhar viu um carro vindo em sua direção, oportunidade em que se locomoveu para a esquerda e puxou consigo Vanessa (...) Que na sequência já viu um poste quebrado e caído sobre um Ford KA (...)

A testemunha Germano Geraldo Carneiro do Vale assim declarou:

(...) que na noite dos fatos sob apuração estava trafegando pela Av. Rui Barbosa, no sentido centro/bairro por volta das 21h30 horas; Que na ocasião estava em uma camionete L200 e parou no semáforo daquela Avenida com a travessa Silvino Pinto; Que quando o sinal abriu o depoente já observou dois veículos passarem pela avenida em alta velocidade; que também seguiu seu percurso; (...) que no seu veículo observou que os dois carros referidos a cima iam mais adiante e o detrás forçava passagem pela esquerda, chegando a emparelhar pela esquerda com o que ia a frente, momento em que aqueles dois veículos se chocaram e foram tomando a direção da direita da pista, sendo que acabaram por bater em pessoas e bens que estavam a direita na referida pista; (...) que então deu voz de prisão para o réu presente ao ato, determinando a ele que o aguardasse no local, sem algema-lo; QUE então foi até o local do acidente para ver a situação das vítimas (...) que quando retornou para onde havia deixado o réu Felipe este já não se encontrava mais ali, (...)

A testemunha Bruno Figueira Oliveira, assim declarou:

(...) que no dia dos fatos estava na esquina da Travessa Sete de Setembro com Avenida Rui Barbosa conversando com a senhora Marcione moradora da casa que ficava na frente do ponto de ônibus onde ocorreram os fatos sob apuração, sendo que eram por volta de 21h20 horas; Que então viu



dois carros, um de cor clara e outro de cor escura, que trafegavam pela Avenida Rui Barbosa no sentido da Avenida Cuiabá, sendo que estes se tocaram a uns 50 a 100 metros antes do ponto de ônibus e acabaram por subir a calçada e atingiram as pessoas que estavam sobre a calçada no referido ponto de ônibus; (...) que chegou a ver aqueles dois veículos trafegando emparelhados (...)

Assim, é inconteste que acusação e defesa tentaram dar, aos testemunhos e provas encartados e produzidos, a versão que lhes pareceu mais crível, tendo sido ambas as versões submetidas ao corpo de jurados, momento em que este, no exercício de sua soberania constitucionalmente assegurada, entendeu que a tese apresentada pela defesa não era verossímil, abraçando a tese acusatória, razão pela qual não há que se falar em contrariedade aos autos. Nesse sentido, aponto o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTERIO PUBLICO. TRIBUNAL DO JURI. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS NO TERMO DE APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA SUPRIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1(...). 3. Não há que falar em julgamento contrário à prova dos autos, hábil a gerar nulidade, quando o Conselho de Sentença faz a opção por uma das teses apresentadas por ocasião da sessão do júri. 4. Apelo improvido à unanimidade. (TJPA, 2017.01134131-87, 171.979, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-23)

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS NÃO ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DOS JURADOS QUE OPTARAM PELA TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO PELA ACUSAÇÃO E JUSTIFICADA PELAS PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I Existente mais de uma versão fática colacionada nos autos e, tendo os jurados, pela análise dos elementos probatórios, optado por um delas, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos. II Para configurar tal decisão, necessário se torna que a convicção dos jurados esteja em conflito ou totalmente divorciada do contexto probatório, o que não se verifica na hipótese em julgamento. III Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Penal nº 200930065237 – Relator Des. João José da Silva Maroja – Julgado em 03/04/2012).

No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência no S.T.J., conforme ementa do seguinte julgado, verbis:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Estando a decisão do Júri amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. 2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade o provimento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 256205 ES 2012/0241102-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)

Assim, a rejeição da pretensão recursal neste ponto é medida que se impõe, sendo inviável pretender ver reconhecida a nulidade do julgamento em razão de julgamento contrário a prova dos autos.

REFORMA DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE.

Por fim, passo à análise acerca do pedido de diminuição das penas cominadas, sendo importante para o tema destacar trecho da sentença na parte que interessa:

1) – INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA.

1.1) – HOMICÍDIO: VÍTIMA SUSANA DOS REIS LIMA (SUSANA LIMA SANTOS – NOME DE CASADA – FL. 33).

- a) O réu teve a culpabilidade inerente ao tipo penal;
- b) não há nos autos registro de antecedentes criminais do réu – fl. 607;
- c) a conduta social do réu, pelo que consta dos autos, era normal até a data da prática delitiva sub judice;
- d) o réu tinha personalidade normal, pelo que consta dos autos;
- e) os motivos da prática delitiva são desfavoráveis ao acusado, posto que este participava de um racha, durante o qual ocorreu a colisão entre os veículos que disputavam a corrida, pautando-se tão somente por um desejo de competição sem qualquer controle e totalmente irresponsável;
- f) as circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao acusado, posto que participava do racha – corrida de carros não autorizadas – em via arterial de relativo movimento de veículos e pessoas no horário da colisão resultante da conduta indevida, numa demonstração de total desrespeito pela vida e saúde dos transeuntes e a regularidade física dos bens móveis e imóveis existentes nas imediações;
- g) as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, vez que ceifou a vida da vítima Susana, então uma jovem adulta, já casada, frustrando todas as possibilidades de sua existência, causando um dano irreparável a ela e seus familiares;
- h) a vítima, pelo que consta dos autos, em nada contribuiu para a prática do crime, posto que estava parada em um ponto de ônibus, após sair do seu local de trabalho e estudo, esperando condução para a sua residência, tendo sido abalroada de forma totalmente passiva e inopinada.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão, não



havendo agravantes, a qual diminuo em 1/6 – 1 ano e 4 meses – em face da incidência da atenuante prevista no art. 65, I, primeira parte – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença –, do Código Penal, reduzindo-a para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, pelo que a torna definitiva nos termos da lei, sendo que eventuais benefícios deverão obedecer ao disposto na Lei de Execução Penal.

1.2) – LESÃO CORPORAL GRAVE: VÍTIMA ZANARA SOUSA DA SILVA.

- a) O réu teve a culpabilidade inerente do tipo penal;
- b) não há nos autos registro de antecedentes criminais do réu – fl. 607;
- c) a conduta social do réu, pelo que consta dos autos, era normal até a data da prática delitiva sub judice;
- d) o réu tinha personalidade normal, pelo que consta dos autos;
- e) os motivos da prática delitiva são desfavoráveis ao acusado, posto que este participava de um racha, durante o qual ocorreu a colisão entre os veículos que disputavam a corrida, pautando-se tão somente por um desejo de competição sem qualquer controle e totalmente irresponsável;
- f) as circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao acusado, posto que participava do racha em via arterial de relativo movimento de veículos e pessoas no horário da colisão resultante da conduta indevida, numa demonstração de total desrespeito pela vida e saúde dos transeuntes e a regularidade física dos bens móveis e imóveis existentes nas imediações;
- g) as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, vez que a lesão provocada obrigou à vítima a submissão a tratamento médico e a conviver com as dores provocadas pela lesão, causando um dano desnecessário à vida da pessoa lesionada;
- h) a vítima, pelo que consta dos autos, em nada contribuiu para a prática do crime, posto que estava parada em um ponto de ônibus, após sair do seu local de estudo, esperando condução para a sua residência, tendo sido abalroada de forma totalmente passiva e inopinada.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, não havendo agravantes, a qual diminuo em 1/6 – 5 meses – em face da incidência da atenuante prevista no art. 65, I, primeira parte – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença –, do Código Penal, reduzindo-a para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, inexistindo causas de aumento ou de diminuição pelo que a torna definitiva nos termos da lei, sendo que eventuais benefícios deverão obedecer ao disposto na Lei de Execução Penal.

1.3) – DANO

- a) O réu teve a culpabilidade inerente do tipo penal;
- b) não há nos autos registro de antecedentes criminais do réu – fl. 607;
- c) a conduta social do réu, pelo que consta dos autos, era normal até a data da prática delitiva sub judice;
- d) o réu tinha personalidade normal, pelo que consta dos autos;
- e) os motivos da prática delitiva são desfavoráveis ao acusado, posto



que este participava de um racha, durante o qual ocorreu a colisão entre os veículos que disputavam a corrida, pautando-se tão somente por um desejo de competição sem qualquer controle e totalmente irresponsável;

f) as circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao acusado, posto que participava do racha em via arterial de relativo movimento de veículos e pessoas no horário do colisão resultante da conduta indevida, numa demonstração de total desrespeito pela regularidade física dos bens móveis e imóveis existentes nas imediações;

g) as consequências do crime se limitaram a prejuízos materiais para empresa concessionário do serviço público;

h) a vítima, pelo que consta dos autos, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção, não havendo agravantes, a qual diminuo em 1/6 – 2 meses – em face da incidência da atenuante prevista no art. 65, I, primeira parte – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença –, do Código Penal, reduzindo-a para 10 meses de detenção, inexistindo causas de aumento ou de diminuição pelo que a torno definitiva nos termos da lei, sendo que eventuais benefícios deverão obedecer ao disposto na Lei de Execução Penal.

1.4) – CONCURSO FORMAL.

Aplica-se, in casu, as disposições do art. 70 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Resta evidente a incidência do concurso formal no caso sob apreciação, posto que uma só ação do réu deu ensejo à prática de todos os delitos tipificados acima, auferindo-se, de todo o apurado, que, em que pese a ação dolosa, conforme reconhecido pelos jurados, os crimes pelos quais o réu restou condenado não resultaram de desígnios autônomos.

Desta feita, aplico ao réu a regra do art. 70 do Código Penal e lhe penalizo com a reprimenda mais grave que sofreu neste julgamento, qual seja, a atinente ao homicídio simples consumado, referente à vítima Susana dos Reis Lima, fixada no patamar de 6 anos e 8 meses de reclusão, elevando-a na fração mínima prevista na lei – 1/6, 1 ano, 1 mês e 10 dias –, atingindo o total de 7 (SETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no qual a torno definitiva nos termos da lei, sendo que eventuais benefícios deverão obedecer ao disposto na Lei de Execução Penal.

Assim, a leitura atenta dos vetores do art. 59, operados na primeira fase da dosimetria penal, foram fundamentados de forma adequada, tendo a pena do recorrente se distanciado do mínimo legal em virtude das circunstâncias e consequências de cada um dos delitos praticados, e não em virtude



unicamente da natureza do delito, como afirma em suas razões recursais – fundamentação nem mesmo esposada pelo magistrado a quo no édito condenatório.

Nesse giro, consigno que os motivos do crime são aqueles que extrapolam o previsto no tipo penal e, nesse sentido, ao fazer consignar que os delitos de Homicídio, Lesão Corporal Grave e Dano foram impulsionados por um desejo de competição sem qualquer controle e totalmente irresponsável, o magistrado caminhou bem e dentro daquilo que se pode esperar do referido vetor legal do art. 59.

Anoto ainda que, no que tange as circunstâncias e consequências do delito, o magistrado considerou as particularidades fáticas do delito, adequando-as ao comando legal, não havendo que se falar que a fundamentação esposada e antes mencionada encontra-se inerente aos tipos penais que resultaram na condenação do apelante, au contraire, é latente que os argumentos do magistrado sentenciante abarcam circunstâncias e consequências que extrapolam a previsão legal contida nos tipos penais incriminadores e que, por tal razão, justificam o incremento da pena na medida proporcional em que foi aplicada.

Na segunda fase da dosimetria penal, a defesa técnica do recorrente busca que seja afastada a súmula 231 do STJ, afim de que seja reconhecida e aplicada a atenuante da confissão, conduzindo a pena fixada abaixo do mínimo legal. O pleito improcede sobre qualquer perspectiva que se pretenda considerar.

Isso por que a leitura atenta da sentença condenatória revela que o magistrado não utilizou, em qualquer momento, a referida súmula para obstaculizar o reconhecimento de qualquer atenuante, e o fez por um motivo determinante: O recorrente não efetuou qualquer confissão quanto a prática da conduta de participar de um racha e, com isso, ocasionar os resultados que lhe são imputados, daí por que não cabe a aplicação da atenuante genérica do art. 65, III, d do Código Penal.

Por todo o exposto, rejeito a argumentação de reforma da dosimetria operada, mantendo íntegro este capítulo da sentença por seus próprios fundamentos.

Por fim, e de ofício, consigno que o recorrente restou condenado a pena de 10 (dez) meses pelo crime de dano, sendo imperiosa a análise da prescrição que, no presente caso, possui como lapso temporal de ocorrência o prazo de 03 (três) anos – art. 109, VI do CP. Dito isto, observo que entre a data da sentença, 05/09/2014, e os dias atuais, o referido marco temporal restou superado, motivo por que declaro prescrita a pena de dano ostentada em desfavor do recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, pelos fundamentos ao norte mencionados, contudo, declaro prescrita, de ofício, a pena pelo crime de dano imposta ao recorrente.

Considerando o julgamento pelo Plenário do STF do HC nº 126292, na sessão de 17/02/2016, determino, após o esgotamento dos recursos ordinários, a imediata execução da pena com a consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado.

É o meu voto.

Belém, 17 de abril de 2018.



Des. Ronaldo Marques Valle
Relator